

Secretaria de Estado de Fazenda

RESOLUÇÃO "P" SEFAZ N. 172 DE 1º DE ABRIL DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para compor a equipe responsável pela realização dos trabalhos referentes à modalidade licitatória denominada **Pregão**, atuando nos processos licitatórios dos Órgãos da Administração Pública Direta, Fundacional, Autárquica e Fundos Especiais, para a execução dos processos de aquisições e contratações do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (PROFISCO II-MS), pelo período de 1 (um) ano, a contar da data da publicação.

Matrícula	Nome	Função
81684026	Simone de Oliveira Ramires Castro	Pregoeira
84119023	Maria Julieta Grance Martines	Apoio
427557023	Thais Arianne Farias Cabreira	Apoio
483521021	Lucas Salvino Martins	Suplente
471522022	Nicole Mariana do Nascimento Messias	Suplente

CAMPO GRANDE-MS, 1º de abril de 2022.

LAURI LUIZ KENER
Secretário de Estado de Fazenda

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização

CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO-CRASE/MS

ACÓRDÃO Nº : 4.826
 PROTOCOLO : 1.937
 PROCESSO Nº : 31/057775/2021
 INTERESSADO : Max Dourado Azambuja Andrade
 ASSUNTO : Abono de permanência – Conversão de tempo especial em tempo normal
 RELATOR : Rodrigo Falco
 REVISORA : Mirella Barbosa
 PROLATOR : Robinson Mendes

EMENTA- ADMINISTRATIVO. RECURSO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. POLICIAL CIVIL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVERSÃO DE TEMPO "ESPECIAL" EM TEMPO "NORMAL". SÚMULA VINCULANTE 33. TEMA 942 STF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso administrativo pelo qual servidor estadual ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária busca a concessão da verba de abono de permanência previsto no art. 75 da Lei Estadual 3.150/05.

Para tanto, objetivando dar cumprimento aos requisitos necessários à concessão da referida verba, especificadamente ao tempo de contribuição exigido para a implementação da aposentadoria voluntária, pleiteia a conversão do interstício laborado como policial civil de 20.08.1998 a 13.11.2019 de "tempo de contribuição especial" em "tempo de contribuição normal", com acréscimo de 40%, consoante entendimento plasmado no Tema 942 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, sem razão o suplicante.

O instituto da "conversão de tempo de contribuição especial em tempo normal", em que pese a inexistência de sua previsão na legislação previdenciária estadual, aplica-se ao RPPS as regras expressamente previstas no RGPS por força da súmula vinculante 33 e, especificadamente aos policiais, nos termos do entendimento do STF constante no Tema 942.

Contudo, o expediente da conversão de tempo destina-se aos servidores que se encontram submetidos à regime jurídico previdenciário cujo requisito de tempo de contribuição para aposentadoria seja "normal", mas que, em sua vida funcional, tenha laborado sob condições "especiais" que justificam menor tempo de contribuição

para aposentadoria, havendo, nesse caso, necessidade de equalização entre tempo normal e tempo especial para que, no cômputo do tempo total para aposentação, sejam considerados, de forma proporcional, os períodos laborados em condições especiais e normais.

No entanto, na espécie, o recorrente ainda se encontra no exercício do cargo policial que, no Estado de Mato Grosso do Sul, após a edição da EC 103/19, manteve as condições especiais para aposentação, notadamente com tempo reduzido de contribuição (30 anos), nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 82/19 que manteve, para os policiais civis do Estado de Mato Grosso do Sul, a aplicação do art. 1º, II da Lei Complementar Federal nº 51 de 20 de dezembro de 1985.

Assim, o recorrente, desde que ingressou em seu cargo, mesmo após a EC 103/19, encontra-se submetido à mesma regra especial de tempo reduzido de contribuição de 30 anos para aposentadoria (tempo especial), ou seja, todo o período laborado está sujeito ao mesmo tempo exigido para a aposentadoria, não havendo, portanto, necessidade/possibilidade de equalização.

Até porque, se se permitir a conversão do tempo especial em normal com acréscimo de 40% como quer o servidor, a fim de computá-lo para aposentadoria utilizando-se da regra privilegiada para policiais civis (30 anos de contribuição), convertendo seus aproximadamente 21 anos de contribuição de tempo especial em aproximadamente 30 anos de tempo normal, assistiríamos à esdrúxula situação de o servidor completar seu tempo para aposentadoria apesar de possuir apenas 21 anos de contribuição.

Isto posto, não se aplica aos Policiais Civis de Mato Grosso do Sul a conversão de tempo previsto no tema 942 do STF, razão pela qual o Recorrente não completou o requisito de tempo de contribuição para sua aposentadoria, cuja consequência é a não implementação do direito ao abono de permanência ora vindicado.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n. 31/057775/2021, acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores Estaduais – CRASE/MS, de acordo com a Ata e a Certidão de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, vencidos o prolator Robinson Mendes e a Conselheira Mirella Barbosa, os quais depositaram votos pela conversão do tempo pleiteado e a consequente concessão do abono de permanência. CRASE/MS- Campo Grande, 29 de março de 2022.

Rodrigo de Souza Falco
Conselheiro Relator

Oriovaldo Lino Leite
Presidente do CRASE/MS

HOMOLOGO a decisão 4.826
proferida pelo CRASE/MS.
PUBLIQUE-SE

EM 1º / 4 /2022

Ana Carolina Nardes
Secretária de Estado de Administração e
Desburocratização

Procuradoria-Geral do Estado

RESOLUÇÃO/"P"/PGE/MS/Nº 062, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, resolve:

CONCEDER a Dayane da Silva, ocupante do cargo em comissão de Gestão Operacional e Assistência, símbolo DCA-13, matrícula n. 434726021, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório - PCSP, 15 (quinze) dias de Licença Médica para